



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 08 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.102

Recurso nº RP/104-0.035

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ÁLVARO GUILHERME DE BIZERRIL EUGÊNIO

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS: Não se caracteriza como tal a perda decorrente de incêndio provocado por imperícia ou negligência, isto é, havia a previsibilidade da ocorrência do evento mas não foram tomadas medidas eficazes para evitá-lo. A isenção de culpa ou dolo do contribuinte não se apresenta como fator relevante para justificar a aplicação da norma inserta no art. 75 do RIR/75.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (VDF), em 08 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRELO BERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER
GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e PEDRO MARTINS FER
NANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/060.154/78

RECURSO N.º: RP/104-0.035

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.102

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ÁLVARO GUILHERME DE BIZERRIL EUGÊNIO

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Egrêgia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 4º, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado com a Portaria nº 434, de 03 de maio de 1979, do Sr. Ministro da Fazenda, recorre a esta Câmara Superior na expectativa de ver reformada a decisão prolatada por aquele Colegiado, com substanciada no Acórdão nº 104-1.378, de 25/02/80, cuja ementa, na parte relativa ao presente recurso, está assim redigida:

"PERDAS EXTRAORDINÁRIAS. Demonstrado que não houve culpa e nem dolo do contribuinte no incêndio ocorrido em sua propriedade, o prejuízo poderá ser abatido da renda bruta, face ter ocorrido caso de força maior. Aplicação do art. 75 do RIR/75."

Argúi o recorrente que:

A HIPÓTESE:

O Contribuinte abateu, em sua Declaração Exercício de 1978, ano-base 1977 a importância de Cr\$ 400.000,00 a título de perdas extraordinárias, pois teve destruída por incêndio uma construção de sua propriedade. A repartição não aceitou o abatimento e a decisão singular repeliu a alegação de caso fortuito ou força maior. Recorre o Contribuinte sustentando o fato de ter

ro, "sem (sua) participação, sem intenção e sem conhecimento. A Egrégia Câmara proveu o Recurso, por maioria, entendendo caracterizada a força maior."

O FATO:

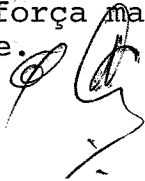
Orlando Francia, contratado para encerrar o prédio do Contribuinte, por negligência, "descuidou-se, motivando o derrame de cera sobre o condutor do gás ao bujão que se partiu e ocasionou um alarmante incêndio que consumiu com quase toda a propriedade", houve "manifesta negligência e imprudência sendo o responsável direto pelo sinistro" que desobedeceu ordens do Contribuinte de que "a cera deveria ser derretida longe da casa por ser altamente comburente (fls. 40).

DO DIREITO

No Direito Civil, enfocado genericamente, nos feitos das obrigações, e, especificamente, na inexecução das obrigações, ressaltou-se o devedor dos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ressaltado a mora, e conceituou-se a verificação do caso fortuito, ou de força maior; "no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 1058 parágrafo único do Cod. Civil).

Na apuração da base de cálculo para apuração do imposto de renda concede-se na legislação que se abata, entre outras despesas, as perdas extraordinárias.

A decisão de primeira instância em não aceitando a verificação de caso fortuito ou força maior, arrimando-se na lição de "De Placito e Silva, ajusta-se a posição expressa do parágrafo único do artigo 1058 do Código Civil que se afirma no fato necessário. A imprevisibilidade e inevitabilidade da ocorrência como fatores objetivos e a ausência de volição do agente fixam limites para fato que possa ser qualificado de força maior ou caso fortuito. Não existem elementos fixos que possam previamente indicar a qualificação de um fato como sendo da categoria de força maior ou caso fortuito. As ocorrências de força da Natureza ou fortuna do mar tais raios e tempestades podem não preencher a qualificação por ser evitáveis, sendo previsíveis, ao contrário fatos humanos ocasionados por "casos impensados, de imprevidência, de negligência, de imprudência ou de imperícia" podem chegar a tipificar o caso fortuito ou de força maior, desde que não tenham em mira o agente.



Acórdão nº-CSRF/01-0.102

Nestes autos a perplexidade assentou-se no fato de o Contribuinte querer isentar-se de obrigação por fato-de-terceiro.

O Fato de terceiro pode ilidir a responsabilidade do obrigado, quando reveste-se de todos os requisitos do caso fortuito ou força maior, implicando isto na ausência total e completa de culpa do devedor que não poderia prever ou evitar o evento tomando todas as precauções para não sofrer os efeitos.

A Suprema Corte (RE nº 49.149) por unanimidade, tendo de relator o Ministro Victor Nunes, assim decidiu ementando:

"A responsabilidade contratual do transportador não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

Esta é posição assentada quando se trata de terceiro e no caso em debate sequer há a figura do terceiro. O agente era contratado pelo contribuinte, portanto poderia revestir a qualidade de preposto se contrato direto ou preposto da firma conservadora e em qualquer hipótese não ilide a responsabilidade do Contribuinte, na obrigação tributária, não tipificando o caso fortuito ou de força maior.

Não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo.

O inteiro teor do bem lançado Parecer CRF nº 101/80, subscrito pelo Douto Procurador do Contencioso Administrativo (fls. 219/221), é lido em Plenário para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O nobre relator do Acórdão recorrido, como fundamento de seu voto afirma que:

"... a decisão de Primeira Instância ... não analisou com profundidade o relatório da Delega



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/060.154/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.102

cia de Polícia de Itatiba (fls. 75) e nem o laudo pericial nº 277/78 do Instituto de Criminalística de Campinas (fls. 76/81), ..."

peças que indicam a figura do sujeito passivo

"... como vítima, enquanto como indiciado está o Sr. Orlando Francia, empregado da Firma Móveis Latino Americano empresa essa contratada ... para encerrar o piso do seu imóvel."

Segundo ainda o nobre relator,

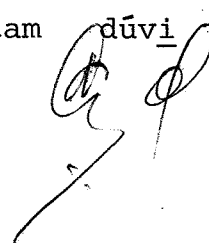
"... em nenhum momento, neste processo, ficou positivada a participação do recorrente em querer o resultado do evento, quer por culpa, quer por dolo,..."

Data venia, entendo que ao caso presente não tem aplicação o disposto no art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 76.186/75.

Com efeito, "força maior é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido" - in VOCABULÁRIO JURÍDICO - Plácido e Silva, vol. II, pág.711).

Por outro lado, caso fortuito é aquele que ocorre aleatoriamente, sem previsibilidade e com forças superiores à do ser humano, não podendo mesmo ser evitado. Por sua própria vontade o homem é incapaz de evitar a ocorrência do evento classificado como caso fortuito.

Vê-se, pois, que os fatores previsibilidade, previsão, imprudência e negligência, são essenciais ao julgamento do presente litígio. Não se trata de perquerir se o sujeito passivo da obrigação tributária aparece na relação jurídica decorrente do evento danoso como vítima, ou se o mesmo concorreu, sob qualquer forma, para a ocorrência do incêndio. A nosso ver, o essencial é indagar se o evento poderia ter sido evitado, isto é, se havia a previsibilidade da ocorrência do incêndio. Pelas descrições e relatos contidos nos presentes autos não restam dúvi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/060.154/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.102

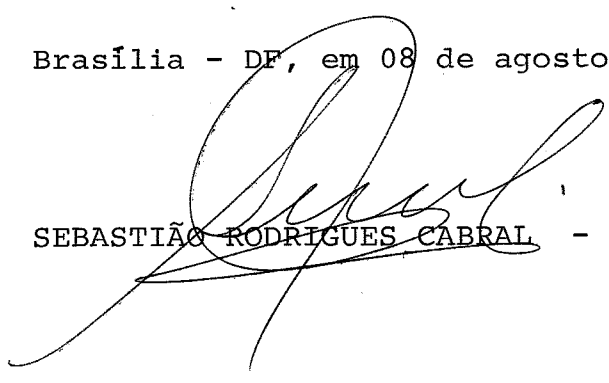
das de que o fato, além de perfeitamente previsível, foi previsto, com o contribuinte alertando o executor dos serviços no sentido de derreter a cera em local afastado da residência.

Comprovadamente o incêndio não pode ser considerado como ocorrido por "caso fortuito" ou de "força maior", ainda que ao contribuinte não se possa imputar a responsabilidade, seja a título de culpa seja a título de dolo. Ocorre que outra pessoa, por negligência ou imprudência, provocou a ocorrência do incêndio sendo, por isso mesmo, responsável pelos danos causados ao patrimônio do interessado. Se o fato ocorrido teve como causa a negligência ou a imprudência de empregado da firma contratada pelo contribuinte para a prestação dos serviços de limpeza, a lei lhe dá o direito de acionar a pessoa responsável que, no caso, é o empregador do Sr. Orlando Francia.

Estou convencido de que o sujeito passivo não tem o direito de abater, em sua declaração de rendimentos, a título de perdas extraordinárias, a quantia de 400.000,00, quantia esta que não se demonstrou corresponder ao valor do bem por ocasião do sinistro.

Voto, pois, pelo provimento do recurso especial.

Brasília - DF, em 08 de agosto de 1980.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.